

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

**Nara Núbia Silva Dorotheo**

**A ILEGITIMIDADE DOS JUSTICEIROS SOB A ÓTICA DE MIICHEL  
FOUCAULT**

**Paranaíba/MS**

**2015**

**Nara Núbia Silva Dorotheo**

**A ILEGITIMIDADE DOS JUSTICEIOS SOB A ÓTICA DE MICHEL FOUCAULT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Me. Aires David de Lima

**Paranaíba/MS**

**2015**

**Nara Núbia Silva Dorotheo**

**A ILEGITIMIDADE DOS JUSTICEIROS SOB A ÓTICA DE MICHEL FOUCAULT**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_/

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador:

---

Prof. Me. Aires David de Lima  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Esp. Jemima Gonçalves Costa  
Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

---

Me. Junior Tomaz de Souza  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

D758i Dorotheo, Nara Núbia Silva

A ilegitimidade dos justiceiros sob a ótica de Michel Foucault. / Nara Núbia Silva Dorotheo. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2015.  
42f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me. Aires David de Lima.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Justiceiros. 2. Esfera Penal. 3. Legitimidade estatal. 4. Retrocesso. I. Dorotheo, Nara Núbia Silva. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

À Deus, meu protetor de todos os dias.  
Aos meus pais, pelo apoio e dedicação,  
Rosangela da Silva Melo Dorotheo e  
José Donizete Silva Dorotheo.  
À minha filha Nathalia  
por me mostrar a felicidade.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus. A Ele devo toda honra e glória.

Agradeço por todas as conquistas e bênçãos que tem me proporcionado.

Aos meus pais, Rosangela e José Donizete, pelo apoio, carinho e compreensão que sempre me demonstraram, suporte tão importante que sem vocês eu nada seria.

Ao meu irmão Italo, por ser calmaria nos meus dias de tempestade.

À Laura, que caminhou comigo todos esses anos.

Ao professor Aires David de Lima, meu orientador, por me tirar do limbo do abandono e me mostrar o caminho.

Aos meus amigos mais puros Paula, Lucas, Sérgio, Patrícia, Elida e Barbara, por trazerem leveza aos meus dias, tornado mais fácil a minha caminhada.

Aos camisas 10 que me carregaram nestes cinco anos. Sem delongas a Letícia, Laís Isadora, Naiane, Leonardo e Paulo.

As minhas Divas Moniqui, Sarah, Monique e Ana que além do companheirismo, serviram de esteio nos momentos de desespero. Sem vocês a conclusão deste trabalho seria incerta.

Ao Marco pelo tão prezado apoio.

Aos servidores da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, por serem sempre tão delicados e prestativos nos momentos em que precisei. Em especial ao Junior, pela paz que transmite aos ansiosos.

À família da Vara Criminal de Paranaíba, pelos ensinamentos.

À Nathalia meu anjo mais lindo apareceu sem ninguém chamar, ficou sem muita festa, mas hoje é a razão pela qual caminhou. Agradeço pela dádiva de tê-la em minha vida, pela honra de ser sua Mãe-Moça. Acredito que tudo acontece por um motivo, e você sem dúvidas veio me trazer luz.

*“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça”.*  
ARISTÓTELES.

## RESUMO

O presente trabalho apresenta um questionamento acerca da realidade penal e sociológica consubstanciada pela obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, faz uma análise sobre como a sociedade se enxerga frente à violência, que aparentemente se mostra intrínseca o meio social, e os mecanismos que ela desenvolve para reprimir aos que fere de alguma maneira a organização retilínea das normas estabelecidas. Estudaremos como Foucault caracterizava e classificava a sociedade durante a idade média e sua evolução histórica, e em que estágio a sociedade contemporânea se equipara a de outrora na aplicação das penas para quem inflige leis impostas concernentes a esfera penal, e como a atuação dos “justiceiros”, na sociedade contemporânea, ao assumirem esta função, fogem ao que foi acordado no contrato social, que delega ao Estado o poder-dever de garantir o cumprimento das leis e punir quem descumprisse. Discutiremos o paralelo entre os princípios estabelecidos pelo grupo social e os descumpridos pelos justiceiros considerando a esfera penal e suas particularidades. Por fim apresentaremos uma alternativa que, se iniciada, poderia repelir a ação dos justiceiros, qual seja a de aproximar o Estado da sociedade, bem como reprimir veementemente a ação dos mesmos. Utilizamos o método dedutivo. A coleta de dados ocorreu pelos procedimentos de pesquisa bibliográfica. Com base na pesquisa, podemos reconhecer o retrocesso histórico e social o qual os justiceiros submetem a organização estatal e a necessidade da repressão desta prática.

**Palavras-chave:** Justiceiros. Esfera penal. Legitimidade estatal. Retrocesso.

## ABSTRACT

This paper presents a question about the criminal and sociological reality embodied by the Discipline and Punish by Michel Foucault work, makes an analysis of how society sees itself facing violence, which apparently shows intrinsic social environment, and the mechanisms it develops to crack down on those who hurt somehow the rectilinear organization of the established norms. Study how Foucault characterized and classified the company during the media and its historical evolution age, and at what stage the contemporary society equates to once in the application of penalties for those who inflicts imposed laws concerning criminal sphere, and as the work of "vigilantes "in contemporary society, to assume this function, flee to what was agreed in the social contract, which delegates to the State the power and duty to ensure compliance with the laws and punish descumprisse. We discuss the parallel between the principles laid down by social group and breached by vigilantes considering the criminal sphere and its peculiarities. Finally presented an alternative that, if initiated, would repel the action of vigilante justice, which is the approach the state of society and strongly suppress their action. We use the deductive method. Data collection occurred by the literature procedures. Based on the research, we can recognize the historical and social regression which vigilantes undergo state organization and the need for repression of this practice.

**Keywords:** Vigilantes. Criminal sphere. State legitimacy. backspace.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 LEVANTAMENTO HISTÓRICO, ASPECTOS DO HOMEM.....</b>	<b>12</b>
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESPECÍFICOS DO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>22</b>
2.1 Finalidades da pena.....	22
2.2 Da Legitimidade.....	23
2.3 Dos Princípios.....	26
<b>3 O ANTAGONISMO ENTRE INSEGURANCIA E A LEI PENAL.....</b>	<b>30</b>
3.1 Dos Justiceiros.....	30
3.2 Das medidas solucionadoras.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito fazer uma análise, amparado na obra Vigiar e Punir de Michel Foucault, sobre como a sociedade lida, evolui e se enxerga frente a violência, que aparentemente se mostra intrínseca o meio social, e os mecanismos que a sociedade desenvolve para reprimir aos que ferem de alguma maneira a organização retilínea das normas estabelecidas.

A postura da atual sociedade frente aos acontecimentos sociais que atacam a legislação penal. Estudar como Foucault caracterizava e classificava a sociedade durante a Idade Média e sua evolução histórica, e em que estágio a sociedade contemporânea se equipara a de outrora na aplicação das penas para quem inflige as leis impostas concernentes a esfera penal, e como a atuação dos “justiceiros”, comuns na contemporaneidade, ao assumirem esta função, fogem ao que foi acordado no contrato social, onde delega ao Estado o poder-dever de garantir o cumprimento das leis e punir quem a descumpra.

De uma maneira superficial, ao estudar a obra de Foucault e fazer um paralelo com os acontecimentos atuais, surge a dúvida se realmente a sociedade caminha para a evolução. Especificamente, para este estudo evidenciamos a tríade da lei/punição/violência, Notamos que é comum o homem querer se impor no meio social de alguma maneira, e geralmente a força física, este subterfúgio é usado como demonstração de poder, e ferramenta de imposição de vontade.

Entretanto, a partir do momento em que o homem usava da força para defender sua propriedade, seu bem estar e seu direito de maneira particular, a fim de sobreviver aos perigos que o rodeava, firmaram um contrato social, e delegou-se ao Estado, ente superior, que teria então a função de zelar pela sociedade, de modo a ser o titular dos deveres de proteger e zelar pelo bem estar de seus concidadãos, e conseqüentemente, defender os direitos de cada um.

O dever do Estado para com a sociedade visava desde a seguridade social até as sanções e penalidades em desfavor de quem infligisse as leis pré-estabelecidas.

Neste liame, a figura dos justiceiros causa um retrocesso no que até então já havia sido concretizado, uma vez que ao ente superior e tão somente a ele passou a caber a função de aplicar as leis e penalizar os que as desobedecem.

No capítulo inicial faremos um acompanhamento histórico, a partir da concepção de homem enquanto indivíduo auto centrado, permeando pela noção de primeiras sociedades dotadas de normas e leis reguladoras, com detaque para evolução das penas.

No segundo capítulo trataremos sobre os princípios constitucionais e penais, enfocando a dignidade da pessoa humana e a necessidade da sistematização da prestação jurisdicional.

No terceiro capítulo, trataremos exclusivamente acerca da figura dos justiceiros e sua

atuação perante o clamor social, apresentando casos verídicos com repercussão midiática e quais as consequências da prática de vingança privada para o Estado democrático de direito.

## 1 LEVANTAMENTO HISTÓRICO, ASPECTOS DO HOMEM

O homem sempre esteve em busca de estratégias para a sua sobrevivência e a preservação de sua espécie. Seguindo esta linha de raciocínio nada mais natural que a espécie humana, em um dado período, tenha se organizado de maneira a assegurar a sua preservação, se resignando a um poder maior, instituído por todos, para gerir e controlar de maneira geral as ações dos homens. Escritores como Hobbes(2014) e Rousseau, filósofos contratualistas ensinam em suas obras que o homem em uma época primitiva, vivia só e enfrentava sozinho os percalços naturais. Para se fortalecer e conseguir sobreviver ao meio inserido, o homem se agrupou, estabelecendo um contrato social que valeria a todos de maneira indistinta para garantir a sobrevivência e a paz social.

Neste então contrato social eram estipuladas regras, que rechaçavam os anseios individuais ou particulares e previstas punições a desertores ou membros do contrato que infringissem tais preceitos normativos. De modo geral eram as linhas que delimitavam uma sobrevivência pacífica aos que se associavam, com o propósito de evitar uma conturbada vida autocentrada.

Segundo o que prega Beccaria (2009, p.18), o indivíduo em seu estágio selvagem não se agrupou pensando no bem comum ou coletividade, o fez procurando melhores condições de sobrevivência. Isto posto, cabe destacar que no início os seres viviam isolados e independentes, entretanto, viviam em meio a constantes guerras particulares uns contra os outros com um perseverante sentimento de temor, pela incerteza da superveniência, para tanto, sacrificaram parte de sua liberdade para que desfrutassem seguramente da certeza da sobrevivência. Neste momento surgiu a então figura do soberano do povo, que por atribuição precípua administrava essa nova dinâmica social. A fim de reprimir os desejos intrínsecos do homem, foram estipuladas leis e conseqüentemente, em caráter assecuratório, as penas que deveriam repelir como denota “[...] a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum” (BECCARIA, 2009, p.18)

As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. ( BECCARIA, 2009, p.19)

Adotando o que pregou Hobbes (2014, p. 123) em sua obra, a ideia inicial era sair do constante Estado de liberdade e guerras de uns contra os outros para um Estado de convivência pacífica. Para tanto o homem conferiu parte de sua liberdade a um ser superior denominado Estado para que este exercesse de maneira integral as funções que lhe foram delegadas.

O FIM ultimo, Fim ou Desígnio dos homens(que apreciam, naturalmente, a Liberdade e o

Domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si para viver no Estado, é a preocupação com sua própria conservação e a garantia de uma vida mais feliz. Ou seja, a vontade de abandonar a misera condição de Guerra, consequência necessária (conforme dito anteriormente) da Paixões naturais dos homens, se não houver um Poder visível que os mantenha em respeito, forçando-os, por temor a punição, a cumprir seus Pactos e os respeito às Leis de Natureza, já explicadas nos capítulos XIV e XV (HOBBS, 2014, p. 123).

O Homem abdicou então o estado de vida natural, para buscar em grupo, alternativas mais concretas de sobrevivência e vida pacífica. O meio ao qual se valeu foi o de instituir leis a serem respeitadas por todos e, nas hipóteses que essas leis não fossem atendidas, cedeu ao Estado o direito de punir os insubordinados. O homem do contrato social cedeu a prerrogativa ao ente superior, porque caso se fizesse justiça individualmente retrocederia ao estado de barbárie que precedeu o contrato social, bem como, as punições pelas violações sofridas não seria aplicadas justamente. A punição nestes casos não seria aplicada a fim de reparar uma violação, mas para satisfazer os anseios do ente sofrido; seria considerada mais próxima de vingança entre particulares, que retaliação em contraponto as leis sociais.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disse advém que cada qual apenas concorda em por no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-los na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito, constitui usurpação e jamais um poder legítimo. As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos (BECCARIA, 2009, p.19-20).

A natureza das leis impostas aos indivíduos caminharam intimamente com a evolução social, concomitantemente às punições pelo não cumprimento destas também acompanharam de maneira liame os costumes sociais.

De acordo com Pelegrini ,(2009) as civilizações primitivas não contavam com a figura de um Estado que delimitasse os anseios particulares dos indivíduos, todos se auto governavam e não se reportavam a um poder maior e soberano, neste período inexistiam leis e portanto as pretensões dos indivíduos deveriam ser satisfeitas isoladamente "...com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação..." Inclusive os fatos criminosos, eram reprimidos individualmente, sob um regime que se determina como vingança privada.

O desenvolvimento da sociedade como um todo, após a instituição do contrato, estendeu-se inclusive aos seus preceitos, suas leis e sanções, sendo, portanto todas estas particularidades mutáveis, condizentes com as transformações sociais.

Época de grandes "escândalos" para a justiça tradicional, época dos inúmeros projetos de reformas; nova teoria da lei do crime, nova justificação moral ou politicado direito de punir;

abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes; projeto ou redação de códigos "modernos": Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810. "Para a Justiça penal, uma era nova." Dentre tantas modificações, atenho-me a uma: o desaparecimento dos suplícios.(FOUCAULT, 2004, p.11-12).

O referido termo barbárie, significa o estado de selvageria e, conseqüentemente, guerras constantes entre os indivíduos, que foi suprimido pela instituição das normas necessárias à sobrevivência e coexistência de maneira mútua.

As sanções elaboradas, em caso de descumprimento das normas, eram pensadas de maneira a repelir as infrações do acordo e cientificar aos demais as conseqüências acarretadas frente a determinadas ações.

O que nos ensina Pelegrini (2009) sobre o assunto é que quando o Estado se auto determinou como possuidor da função de punir, surgiu então o *Jus Punitonis*, que inicialmente não era eivado de imparcialidade ou desinteresse, no que resume o regime de Autotutela (ou auto defesa), onde destaca-se duas características principais: a ausência de juiz distinto das partes e a imposição de decisão por uma das partes a outra. (PELEGRINI, 2009)

Além da autotutela, outra solução possível seria, nos sistemas primitivos, a auto composição(a qual, de resto, perdura residualmente no direito moderno): uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de auto composição( as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje com referencia aos interesses disponíveis): a) *desistência*(renuncia à pretensão); b) *submissão* (renuncia à resistência oferecida à pretensão); *transação* (concessões recíprocas). Todas essas soluções tem em comum a circunstancia de serem parciais- no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas( PELEGRINI, 2009, p. 27).

Os ditames da auto composição não atingiam de maneira satisfatória as várias nuances da nova ordem social, e os indivíduos, frente a essa nova peculiaridade, se valeram de novas formas da solução de conflitos, que a partir deste momento seriam imparciais através de árbitros, e com soluções amigáveis. A interferência dos árbitros era feita na figura dos sacerdotes, que embasavam suas decisões de acordo com sua ligação com divindades, ou até mesmo aos anciãos visto sua experiência com os costumes daquela sociedade (PELEGRINI, 2009).

Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados. E a decisão do arbitro pauta-se pelos padrões acolhidos pela convicção coletiva, inclusive pelos costumes. Historicamente, pois surge o juiz antes do legislador.(PELEGRINI, 2009, p.27-28).

Considerando a primitividade das primeiras leis e sanções instituídas, como estabelece Foucault (2004), inicialmente o corpo era considerado como instrumento para se intentar o fim em si. As primeiras noções de direito e justiça, no esboço de sociedade organizada, traz peculiaridades que hodiernamente são tidas como ainda estado natural ou de barbárie.

Em síntese, as penas eram sofridas de acordo com o ato praticado, as punições eram aplicadas considerando o bem lesado. A título de exemplo destas sanções corporais, foram reduzidas a termo as práticas do Código de Hamurabi, em que o corpo sofria pelo ato praticado na mesma proporção, em outras palavras, as sanções por vezes recaíam sobre o bem mais valioso e que todos possuíam -a vida- considerando a gravidade e o status social de quem sofria o injusto.

XII - DELITOS E PENAS (LESÕES CORPORAIS, TALIÃO, INDENIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO)

196° - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197° - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

198° - Se ele arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina.

199° - Se ele arranca um olho de um escravo alheio, ou quebra um osso ao escravo alheio, deverá pagar a metade de seu preço.

200° - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

201° - Se ele partiu os dentes de um liberto deverá pagar um terço de mina.

(Código de Hamurabi)

O Código de Hamurabi é um exemplo de códex que representou a maneira como os indivíduos organizados em sociedade previam e estabeleciam os atos de cada coassociado bem como as consequências que sofreriam em caso de descumprimento. As punições recaíam sobre as finanças ou propriedade, sobre o corpo e a vida.

As várias formas de punir e coibir os atos do indivíduo enquanto ser social mudaram e acompanharam fielmente as mudanças sociais. Conforme a sociedade organizada evoluía, as formas de punir também evoluíram.

A dor passível de ser infringida ao corpo foi sendo, com o avançar do tempo, utilizada como principal artifício de repressão. O corpo humano era considerado o esteio da aplicação da norma. A retaliação e mutilação corporal estavam diretamente ligadas de maneira válida e fundamentada às leis da época.

Neste liame, como as punições eram respostas diretas a determinadas ações dos transgressores e exemplar aos demais indivíduos da sociedade, sua aplicação dava-se de maneira pública e exaltada, para que a todos fossem declarado que aquele ato não deveria ser repetido.

A partir da instituição do contrato social, o particular não possuía mais a autonomia de buscar pelas próprias vias a reparação por algum dano ou crime que fosse acometido, restando, portanto, a função de aplicar as leis estabelecidas ao ente superior, o Estado, algo que permeia várias épocas, com algumas formas distintas de organização, mas de maneira superficial. Foi incumbido ao Estado a prerrogativa de garantir ao indivíduo direito à segurança, como garantia de sobrevivência e, por conseguinte, repressão aos meios que impediriam tais direitos.

A figura do Estado, por sua vez, exercia a função de aplicador, fiscalizador e a assegurador da ordem social. Nas várias nuances que perfazem uma sociedade, no que tange a esfera punitiva, foi, portanto; a este delegado a obrigatoriedade de aplicar a lei e punir, visto que o particular como

já dissemos cedeu parte de sua liberdade individual e, com ela, a liberalidade de penalizar pelas próprias mãos a quem transgredisse qualquer norma.

O corpo flagelado era garantia de ordem e segurança da punibilidade exercida pelo Poder Maior. Pelas funções que a pena exercia tipicamente se tornava natural ao Estado aplicar as penas de maneira pública, como um acontecimento social, que atingisse a todos.

Com o avançar do tempo, com a evolução natural das leis e da sociedade, os transgressores passaram a ser julgados e condenados, em processos ainda arcaicos mas que propunham um concatenado de atos, com sentença e sua posterior execução. A partir de então se destacou o aprimoramento das penas que feriam ao corpo em contraponto com as leis, época em que a sociedade se importava com novas ideologias, principalmente religiosas, tanto quanto o próprio Estado por vezes dialogava com a Igreja, tanto nas leis quanto nos atos para com os indivíduos.

Todas as leis faziam-se cumprir em público, no que diz respeito às punições; as sanções corporais eram aplicadas em praça pública. O sentenciado cumpria a pena que houvera sido condenado em local público a que todos tinham acesso, portanto, os demais cidadãos podiam ver o Poder do Estado como ente opressor das vicissitudes individuais do homem.

Neste contexto, tanto as crenças acompanhavam os indivíduos quanto a religião, tiveram um principal representante na formação do Estado -a igreja- esta que se incumbiu de exercer algumas das funções estatais, aplicando e punindo aos subordinados do Poder Maior.

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que ai será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento(FOUCAULT, 2004, p.09)

No trecho acima exemplificado é possível notar como Estado e a Igreja por um longo período exerciam o papel de Ente superior, e mais ainda como exerciam de maneira concomitante a função de punir o indivíduo que infringisse a lei. Damiens é apenas um dos exemplos de execução a duras penas a que o Estado era determinado. O corpo supliciado em publico era usado como pena e exemplo aos demais cidadãos..

Nesta época, notou-se que o órgão punidor se aperfeiçoou como diz Foucault na arte de infringir dor ao corpo, de fazer sofrer o individuo como resposta a seus atos, que contrariassem a uma ordem preestabelecida.

A mutilação do corpo humano como eficácia da punição foi forma popular de demonstrar aos que integravam a sociedade de que o Poder Maior estava exercendo de maneira absoluta as

prerrogativas que lhes foram concedidas, e ademais lhes eram exigidas.

Entretanto, assim como a sociedade em si, e as leis a maneira de se aplicar e punir também se modificaram com o tempo,

No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 2004, p.12)

A

A sociedade organizada, amparada na evolução social, cultural, compreendeu que a punição do corpo, e somente deste sob a forma de suplícios e flagelos, não era de nenhuma maneira, a resolução de justiça a que todos acreditavam aplicar.

Assim, a figura da dor física como forma de aplicar a sanção por transgressão de lei, deixou de ser considerada forma imprescindível a certificação e seguridade a aplicação da lei principalmente de cunho punitivo, Foucault(2004, p. 12) diz que “ o cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento”, a aplicação da pena era idealizado como grande espetáculo, a ser apresentado à toda sociedade, a título exemplar.

A aplicação das penas públicas foi paulatinamente desaparecendo e sendo reprimidas ou abolidas, já que se contrapunham com o advento da consciência humanista adquirida com a evolução social. Tornava-se incabível a uma sociedade que apresentava avanços tão significativos em aspectos gerais, que perdurasse como forma de punição, instrumentos e costumes considerados bárbaros e distintos da neo organização social. Contudo, a função de punidor deixou de ser algo louvável que salientasse a pujança do poder Estatal, para algo com dúbio aspecto.

Reconhece-se a existência, existiam normas que foram estabelecidas para garantir a sobrevivência pacífica de todos, normas tais que deveriam ser atendidas indistintamente por todos, entretanto, em caso de descumprimento de tais preceitos, eram previstas sanções de forma a coibir que a transgressão se repetisse pelos demais indivíduos. Tais punições deveriam ser aplicadas pelo Estado para o qual foi cedido pelo indivíduo a legitimidade e o “*jus puniendi*”- direito de punir, mesmo que a admoestação prevista fosse percebida de maneira exacerbada na perspectiva humanista pelo sentenciado.

Com os avanços sociais as sanções já estabelecidas foram se tornando retrogradadas e bárbaras não atendendo os anseios de real justiça da sociedade, se assemelhando mais a selvageria exibicionista, pela brutalidade das penas e a maneira que eram executadas.

Por tudo isso, o retrato do órgão punidor como sendo, aplicador de normas rústicas e bárbaras que não consideravam o indivíduo como ser humano, tornou-se negativa à representação do Poder Maior sendo repelida gradativamente, o Estado continuava a exercer sua função punitiva,

mas de maneira cada vez mais velada, abstrusa, incógnita que distanciasse a figura do Estado garantidor, da mão que punia a duras penas.

.ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no ultimo momento os papeis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração. Beccaria há muito dissera: O assassinato que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo sendo cometido friamente, sem remorsos. ( FOUCAULT, 2004, p. 12 13)

Neste ponto, assevera-se que o individuo que se tornava pólo passivo na relação de punição era visto de maneira impudica, entretanto o pólo ativo, aquele que detinha a legitimidade de punir se necessário era visto como infame, pelo simples ato de punir, como diz Foucault (2004,p.13) “ É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir”.

Frente a tal chavão de perversidade, o Estado viu a necessidade de se distanciar cada vez mais da função de aplicador da pena. Fazendo para tal, a distinção entre o ente que julga e o ente que pune, “A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena.”( FOUCAULT, 2004, p.13)

Por conseguinte, aderiu-se a premissa de que, o corpo não deveria ser mais o principal objeto da aplicação penal, o corpo supliciado como fonte da justiça tornou-se a representação de uma justiça obsoleta e cruel, devendo ser atacado algo maior que simplesmente a carne. Neste ponto o órgão punidor notou a necessidade de aperfeiçoar a pena para algo maior que somente infligir dor física, que a sanção deveria acompanhar o desenvolvimento social a ponto de alcançar algo mais valioso ao ser humano que sua própria carne, sua consciência e liberdade.

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará a distancia, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”.(FOUCAULT, 2004, p 14)

Em sua obra Foucault exalta que, as punições físicas como espetáculo publico de grande proporção começaram a desaparecer verdadeiramente em princípios do século XIX, momento histórico em que o sentenciado passou a ser tratado de maneira que ficasse oculto em meio a sociedade, sua identidade e execução de pena não deveriam mais ser vistos como atração social onde um carrasco pune a um infrator para que todos comprovem e tomem nota das consequências em caso de infração, o cumprimento da pena pelo sentenciado nesta fase de desenvolvimento social

deveria se desdobrar de maneira inócua a toda coletividade, portanto, a pena cumprir-se-ia sob aspectos latentes, que não fosse exposta aos olhos da comunidade em que aquele indivíduo estava inserido, “desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva” (FOUCAULT, 2004, p.16).

Essa tradição a que se refere as penas, seu cumprimento e aplicação, iniciou-se em tempos distantes considerando a época atual, entretanto, seus conceitos, definições e função sociológica perduram no presente, haja vista que os preceitos de ação humanista em que o homem e seu corpo são invioláveis, mas suas más ações são puníveis com o objetivo de atingir uma perspectiva superior a sua carne alcançando suas consciências e direitos como liberdade, ainda hoje são tidos como eficientes incumbidos na função de punir.

Alguns doutrinadores como Damásio E. De Jesus afirma que o Direito, toma partida frente as necessidades fundamentais do grupo social, " O direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humana, que são reguladas por ele como condição essencial a sua própria sobrevivência". (DAMASIO, 1998 ,p.03).

Assevera também que tudo o que se mostra adverso a norma estabelecida, é considerado ilícito, ao ilícito "que atenta contra os bens mais importantes da vida social" (DAMASIO, 1998, p.03), a este é contemplado o direito penal, que estabelece as sanções necessárias a reprimir o ilícito

Segundo Greco as aplicação de penas ao indivíduo pode ser dividida em algumas determinadas fases e conceitos quais sejam, a modalidade da vingança privada que previa que a replica do mal sofrido podia ser exercida de maneira particular, não so pelo indivíduo que sofreu o dano como também por seus parentes.

A primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, conforme explicitado por Magalhães Noronha, da chamada vingança privada. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido. (GRECO, 2015, p. 17)

A segunda modalidade podia ser determinada como vingança divina, em que a pena era aplicada pelos sacerdotes ou guias religiosos que afirmavam ter uma relação direta com as divindades e que, portanto seriam capazes de transmitir seus desejos e decisões.

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplicar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites. (GRECO, 2015, p. 18).

E por fim a modalidade da vingança pública que nessa etapa da evolução humana, pautava-se na melhor organização e proteção estatal, Greco(2015) prega que as penas possuíam caráter intimidador, por se tratarem de penas além de públicas cruéis, neste sentido explica

A vingança pública surge, nessa fase da evolução histórica do Direito Penal, e fundamentada na melhor organização social, como forma de proteção, de segurança do Estado e do soberano, mediante, ainda, a imposição de penas cruéis, desumanas, com nítida finalidade intimidatória. (GRECO, 2015, p. 18).

Era notório o exibicionismo punitivo, as manifestações de poder em busca da justiça através da correção do indivíduo de maneira desumana e impiedosa, transmutada da ilusão de bem social, perduraram por anos . Inclusive apresentando resquícios até hodiernamente das represálias corporal como sinônimo de cumprimento da lei

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESPECÍFICOS DO PROCESSO PENAL

### 2.1 Finalidades da pena

A compreensão do direito penal, como vértice imprescindível à aplicação das sanções cabíveis aos infratores, eclodiu junto a certeza de que uma pena mais justa e eficaz seria proposta por uma esfera autônoma e especializada, que se incumbisse julgar o sujeito e puni-lo amparado nas leis já estabelecidas. Isto posto alguns estudiosos elaboram acerca da origem do direito penal e consequentemente das penas, um desses exemplos é Felipe Machado Caldeira, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que enumera em seu trabalho o ponto exordial do direito penal, Caldeira apurou que a depender de cada período histórico, o direito penal subdivide-se em movimentos distintos que colaboram a forma o conceito atual.

Com base nos grandes movimentos penais, sob o ponto de vista da legislação de cada Estado e em cada momento histórico, Roberto Lyra expõe que são cinco os movimentos identificáveis: o período da vingança privada, o período da vingança divina, o período da vingança pública, o período humanitário e o período científico; entretanto, em um estudo ainda mais profundo, identifica-se um período anterior: o período da reação social. Já Alceu Correa Junior e Sergio Salomão Shecaira optaram por eleger três períodos da história do homem: Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna(CALDEIRA,2009, p 258 259 ).

A consciência penal seguiu de maneira paralela ao desenvolvimento social, segundo Caldeira, as punições inicialmente tratava-se de reações coletivas, em que o grupo social, reprimia de maneira veemente e direta, ações que intentavam contra si, diz que, portanto as sanções significavam a resposta da sociedade pela perda da paz e consequente expulsão do infrator da tribo ou clã.

Desta forma, a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo a comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. (CALDEIRA, 2009, p 260)

Contudo, as leis criadas e os objetivos que se busca alcançar com tais preceitos, são codificadas, cada organização social preceitua sobre suas particularidades, mas de maneira geral os delitos não se desviam de uma linha global.

Os Códigos garantem não somente, a lei a ser cumprida, como também como deve ser aplicada e cumprida. Para alguns doutrinadores entre ele Luiz Flavio Gomes o direito penal pode ser conceituado como:

é um dos instrumentos do controle social formal por meio do qual o Estado, mediante um

determinado sistema normativo( as leis penais), castiga com sanções de particular gravidade (penas ou medidas de segurança e outras consequências afins) as condutas desviada ofensivas a bens jurídicos e nocivas para a convivência humana ( fatos puníveis=delitos e contravenções) (GOMES, 2004, p. 13) .

A certeza da punição propiciada pela esfera penal permeia na concepção de justiça e ordem do indivíduo, esfera que se pauta através de princípios previamente estabelecidos, que norteiam a aplicação da leis às especificidades da conduta humana, dentre as quais se destacam como passíveis de cerceamento. E que concomitantemente, limitam a atuação do Estado Maior, haja vista ser este o ente legítimo a punir em situações apropriadas.

Para Greco, as penas corporais foram substituídas, dando lugar as penas pecuniárias, e eventualmente com o conceito ainda superficial as penas privativas de liberdade, já que coadunavam com um princípios que ainda caminhava seus passos iniciais, em razão aos anos que sucederam guerras, que serio o principio da dignidade humana. O Estado, atuava de maneira ativa no que consiste adequação de normas e aplicação de penas aos indivíduos, agindo em distintas épocas com diferentes modos.

Até o século XVII I, portanto, as penas mais utilizadas eram as corporais, a pena de morte, além das chamadas penas infamantes e, em alguns casos menos graves, as penas de natureza pecuniária. Com a virada do século XVI I I, principalmente após a Revolução Francesa, em 1 789, a pena de privação de liberdade começou a ocupar lugar de destaque, em atenção mesmo a um princípio que, embora embrionário, começava a ser discutido, vale dizer, o princípio da dignidade da pessoa humana. Analisando essa mudança de opção punitiva, Foucault dizia que, a partir daquele momento, o sofrimento não mais recairia sobre o corpo do condenado, mas, sim, sobre sua alma. (GRECO, 2015, p. 25)

## 2.2 Da Legitimidade

De acordo com Antônio Carlos Wolkmer(1994) em seu estudo que permeia os conceitos de autores acerca do tema , legitimidade poderia ser entendida por um titulo de poder, que busca a coexistência entre o atos do indivíduos e os valores incutidos na organização social, situação em que os valores e costumes de uma determinada sociedade, respaldam de maneira formal os atos do Estado maior em que determinou-se a legitimidade, como certa liberdade, que não envolva violência em seu caráter mais puro, mas que se apropria da coerção moral, para aplicar os valores sociais.

Entende-se como uma "qualidade do titulo de poder". Implica numa noção substantiva e ético-política, cuja existencialidade move-se no espaço de crenças, convicções e princípios valorativos. Sua força não repousa nas normas e nos integrantes majoritários de uma dada organização social. Enquanto conceituação material. Legitimidade conduz uma situação, atitude, decisão ou comportamento inerente ou não ao poder, cuja especificidade e marcada, pelo equilíbrio entre a ação dos indivíduos e os valores sociais, ou seja, a pratica da obediência transformada em adesão é assegurada por um consenso valorativo livremente

manifestado sem que se faça obrigatório o uso da força. Na tradição política ocidental, dependendo do tipo de Poder Estatal, sempre houve a necessidade de uma legitimidade, que estivesse sujeita a critérios de consensualidade, jamais funcionando na absoluta liberdade, pois, em grande parte, foi e tem sido um fenômeno forçado, deformado e manipulado(Wolkmer *apud* LEVI, p.181 )

O momento em que o Estado maior, preenche o espaço de responsável, pelo conjunto social, devendo para tanto aplicar os preceitos preestabelecidos, como valores e costumes que seguem determinada sociedade, e tal responsabilidade fazem-se aceita e ratifica-se pela convenção social, neste momento o Estado maior legitima seus atos que se fundam nas normas de conduta, que garantem a sobrevivência e harmonia do grupo e para tanto legaliza seus atos, de maneira a solidificar seu poder como órgão punidor.

A percepção de legitimidade vem com a nuance de que, fora estabelecido um contrato social, onde se determinou que a um ente superior incumbir-se-ia o encargo de conduzir, a sobrevivência pacífica da nova organização que se torna social, hegemônica e simétrica.

A anuência de toda a sociedade, para que o Estado exerce ativamente a função de cuidar, administrar a vida social e punir em caso de infração se solidificou na passagem intertemporal, empregando a codificação para posteriormente respaldar suas ações.

Insta salientar que, a normatização grafada, correspondia fielmente, aos costumes externados pela sociedade, as leis, principalmente a penal previa a ação do indivíduo e o tipo penal abstratamente de acordo com os ditames que naturalmente emanavam do povo.

Desta feita, se o povo delegou ao Estado a benesse de tutelar aos que se associaram, por meios das leis estabelecidas a fim de garantir a sobrevivência e aplicar com imparcialidade os preceitos, incumbiu de maneira a coincidir a função de punir, não devendo mais os indivíduos com caráter particular se valerem ou buscar reparação por eventuais atos de transgressores.

Wolkmer(1994) em seu estudo traz algumas definições de distintos autores acerca do tema entre eles o que diz Eros R. Grau que,

a legitimidade é o elemento básico para estabelecer um direito legítimo. Escreve ainda Eros R. Grau que determinados critérios como "paternidade" (o poder da família), "eficácia" (realismo social) e "procedimento" (obtenção de decisões satisfatórias) tem sido utilizados tradicionalmente como base da legitimidade mas sem contudo, presentemente darem uma resposta plenamente satisfatória. Neste sentido, a legitimidade (principalmente quando referida ao Direito) encontra seu substrato numa autoridade decorrente de padrões e princípios histórico-culturais " que tenham sido adotados pelo todo ou pelo grupo social destinatário do Direito positivado. (WOLKMER *apud* Grau, 1994, p.183)

Ao Estado restou a premissa de usufruir da liberdade cedida pelo indivíduo e empregá-la para garantir a subsistência do grupo como coletivo, para tanto delimita esferas que tem por função aplicar de maneira homogênea, os ditames legais preestabelecidos a toda sociedade organizada. Neste momento não cabe mais ao indivíduo pensar como ser único ou unitário, visto que se propôs

a coletivizar sua existência.

Tudo que decorre da vida comum, portanto, deve ser gerido e principalmente gerenciado pelo poder instituído, o particular ao delegar ao Estado dentre outras funções a de punir, não pode mais se valer de determinações autocentradas.

De acordo com Gomes, (2004, p 21), o advento do direito penal nas sociedades organizadas, tem por finalidade diversas premissas, como a proteção dos bens jurídicos, a contenção ou redução da violência estatal, servir como conjunto de garantias para todos os envolvidos no âmbito penal e prevenir a vingança privada. O autor prega no contexto de prevenção a punição feita por particular que após a instituição do Estado como ente superior, responsável pela sociedade, o indivíduo fazer valer-se de duas próprias faculdades para punir algum ilícito, seria um retrocesso a evolução social.

A prevenção da vingança privada (na medida em que o Direito penal tenha incidência, evita-se que a vítima assumida por si só a tarefa de "castigar" o infrator, de fazer justiça com as próprias mãos; a vingança privada, que constitui a primeira fase de reação ao delito em toda história, é uma etapa vencida; desde o momento em que o Estado assumiu o monopólio da Justiça, cabe a ele definir crimes e impor e executar as penas; mas é sempre relevante que o Estado cumpra essa sua função, sob pena de retrocessos caracterizados pelo uso arbitrário das próprias razões) (GOMES, 2004, p.21).

Já para Damásio, o direito penal tem o condão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, razão pela qual tem caráter público, e não pertencente ao direito privado, e que é nessa interação que surge a legitimidade do Estado em punir.

O Estado tem por principal função, portanto garantir a sociedade, mesmo em contato com o particular, considerando que as sanções penal traz consigo cunho reparador, e também como exemplo para repelir a vontade de delinquir dos demais membros da sociedade.

Quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o Jus Puniendi, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes da defesa da sociedade contra o crime. Sob outro aspecto, o violador da norma penal tem o direito de liberdade, que consiste em não ser punido fora dos casos previstos pelas leis estabelecidas pelos órgãos competentes e a obrigação de não impedir a aplicação das sanções. (DAMÁSIO, 1998, p. 5-6,)

Mais especificamente Rogério Greco (2015) assevera que o Direito Penal, é o ramo do Direito concernente a tutelar os bens jurídicos da sociedade, os bens atinentes e valorados pelo ser enquanto ente social, e de acordo com determinadas medidas, se prevê as sanções

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, ou, nas precisas palavras de Luiz Regis Prado, "o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos - essenciais ao indivíduo e à comunidade (GRECO, 2015, p.02)

O autor elenca em suas obras acerca do Direito Penal, que tal esfera do meio estatal, tipifica

crimes e contravenções passíveis ao indivíduo, que os princípios sociais, e que portanto devem ser sancionados, por lesionarem os princípios sociais, portanto, somente o Estado enquanto instituição tem o dever e a prerrogativa de punir ao indivíduo, e se valer do *jus puniendi*, que nada mais seria que a legitimidade para aplicar a lei, julgar e punir aos infratores, existem porem alguns casos em que o Estado delega ao particular a faculdade de dar o impulso a maquina estatal, nos crimes de ação penal privada, entretanto, ao particular é cedida apenas a faculdade de provocar o judiciário não sendo permitido que no curso do processo o particular atue, bem como puna ao transgressor em eventual condenação.

Mesmo que em determinadas ações penais o Estado conceda à suposta vítima a faculdade de ingressar em juízo com uma queixa-crime, permitindo -lhe, com isso, dar início a uma relação processual penal, caso o querelado venha a ser condenado, o Estado não transfere ao querelante o seu *ius puniendi*. Ao particular, como se sabe, só cabe o chamado *ius persecuendi* ou o *ius accusationis*, ou seja, o direito de vir a juízo e pleitear a condenação de seu suposto agressor, mas não o de executar, ele mesmo, a sentença condenatória, haja vista ter sido a vingança privada abolida de nosso ordenamento jurídico (GRECO, 2015, p. 07)

### 2.3 Dos Princípios

Em seu estudo sobre a função do direito penal Gomes (2004), exemplifica alguns princípios que baseiam, condicionam e exemplificam a atividade relativa ao âmbito criminal. Estes princípios caminharam e se estabeleceram paralelamente as metamorfoses sociais. A realidade social se modificou bem como seus costumes, e a maneira que o indivíduo se posiciona e é visto dentro da organização social.

De maneira geral, existem algumas concepções que realmente devem ser observadas, a fim de garantir o mínimo de dignidade ao indivíduo, como preceito fundamental, que assevera no conceito do principio da dignidade da pessoa humana, o homem não pode ser visto como coisa, tem que ser tratado de maneira digna, valorada, proporcional.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem toas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002. p. 128.)

Considerando essa valoração humana, outros princípios devem ser considerados, o direito penal como esfera exclusiva de proteção a bens jurídicos, por tudo que foi exposto, o direito penal não socorre ao particular apenas, mas sim toda a sociedade, repelindo veementemente os atos que a fere.

Nos estudos acerca dos princípios a serem considerados, pode-se valer dos princípios modernamente constitucionais, mas que verdadeiramente permeiam e salvaguardam a aplicação penal, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, tal preceito se apresenta como, princípio do devido processo legal, hodiernamente uma garantia prevista em lei, mas que teve origem costumeira, pela observância do grupo social em instrumentalizar o julgamento e punição do indivíduo.

O devido processo consiste numa garantia, colocada à disposição do homem e do poder jurisdicional, a fim de permitir uma decisão conforme a Justiça. Dada a sua importância como instrumento de atuação do direito material, foi levado à categoria constitucional em muitos países, sobretudo, após a promulgação da Constituição Americana e suas emendas. (GAVIORNO, p. 172)

O referido princípio teve inserção no direito penal brasileiro com a promulgação da Carta de 1988, que assevera em seu art. 5º, LIV, “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ou seja, para eventual punição ou condenação do indivíduo é necessário sobretudo o respeito à instrumentalidade de um processo, que assegure ao suspeito, respeito a todas as garantias atinentes à dignidade da pessoa humana.

Preceito que abarca de maneira correlacionada, é o princípio da presunção da inocência que pode ser encontrado no art. 5º, LVII da Constituição Federal Brasileira. Traz o condão de que ninguém poderá ser considerado culpado de algum crime, até o trânsito penal da sentença penal condenatória, portanto, respeitado o devido processo legal, o indivíduo deve ser submetido a um julgamento, e só após a concretização de que não há outros meios ou recursos acerca da decisão, embasada em provas é que o indivíduo pode ser considerado culpado e passível de punição, “[...] Assim, nada mais natural que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência é presumida, cabendo à parte acusadora provar a culpa” (LENZA, 2010, p. 786).

Na esfera penal, especifica-se vários princípios fundamentais que objetivam a melhor satisfação da tutela jurisdicional, dentre os quais aparecem o princípio da proporcionalidade, que busca a atuação do Estado correspondente ao indivíduo, em outras palavras, o Estado não deve atuar de maneira que exceda suas prerrogativas de ente punidor, com sanções desproporcionais, maiores que o delito em si, bem como não deve agir de maneira somente em relação ao delito praticado, sanções que não correspondem ao delito.

O princípio da proporcionalidade, entendido como mandado de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental (Alexy), compreende os princípios (ou subprincípios) de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, já que a intervenção do poder público sobre a liberdade dos cidadãos só pode ser legítima na medida em que seja necessária, adequada e proporcional, afinal, como disse Beccaria, na conclusão de seu famoso opúsculo, “a pena, para não ser um ato de violência contra o cidadão, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”. Além da proibição de excesso, o princípio da proporcionalidade compreende a proibição de insuficiência da intervenção

jurídico-penal. Significa dizer que, se por um lado deve ser combatida a sanção penal desproporcional porque excessiva, por outro lado cumpre também evitar a resposta penal que fique muito aquém do seu efetivo merecimento, dado o seu grau de ofensividade e significação político-criminal, afinal a desproporção tanto pode dar-se para mais quanto para menos. Exemplo disso – de insuficiência da resposta penal – são os crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 4.898/65, que comina, para as graves infrações que define, prisão de dez dias a seis meses "(art. 6º, § 3º, b). (QUEIROZ, p.83, 2015)

Outro autor que conceitua o princípio da proporcionalidade é Chade Rezek Neto, explica como sendo:

O princípio construtivo e fundamental, implícito e pressuposto na reunião entre Estado de Direito e Democracia, sendo sua função a de hierarquizar, em situações de conflito, os demais princípios buscando uma verdadeira ideia do Direito [...] tem grande relevância ordenando a aplicação dos princípios contidos na Constituição Federal para que haja o maior entendimento possível de certos princípios, com a mínima desatenção dos demais (DOBRIANSKYJ *apud* Rezek Neto,. 2009,p.26)

Outro princípio que também vigora de maneira inescusável no âmbito jurídico penal, é o princípio do *in dubio pro ré*, que também se socorre no ordenamento brasileiro do caráter constitucional legal, este princípio corrobora, a máxima de que, em caso de dúvidas sobre a imputação da autoria do réu por um determinado delito, necessário se faz que a este réu que ostenta o benefício da dúvida, seja considerado inocente.

Tal princípio também exibe nítida relação com os demais princípios constitucionais, que visam garantir ao indivíduo, a condenação a partir de uma instrumentalidade definida, qual seja o processo, para que este indivíduo não seja punido de maneira arbitrária; consoante o benefício da dúvida da autoria, para que o sujeito tenha possibilidade em casos em que a determinação do crime ou de seu autor, seja imprecisa, não seja este condenado de maneira errônea e, por conseguinte punido injustamente.

Havendo dúvida entre admitir-se o direito de punir do Estado ou reconhecer-se o direito de liberdade do réu, deve-se privilegiar a situação deste último, por ser ele a parte hipossuficiente da relação jurídica estabelecida no Processo Penal. É princípio que decorre ontologicamente do princípio da presunção de inocência, daí porque é possível afirmar que ele também se encontra previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Ademais, há clara aplicação deste princípio no art. 386 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual será possível a absolvição do réu nas hipóteses de existência de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, mesmo se apenas houver fundada dúvida sobre sua existência - não se exige mais certeza sobre sua existência (inciso VI), bem como se não houver prova suficiente para a sua condenação (inciso VII). (ALVES p.34, 2015)

A punição nos casos dúbios basearia a atuação do Estado desconforme, aos anseios de justiça e preceitos da dignidade, exibiram por tal somente a satisfação do desejo de vingança, ainda presente no homem mesmo passado a era de barbarie.

Nesta mesma concepção aplicar sanção, ou punir o indivíduo apenas para satisfazer o clamor

de uma reposta estatal não resultaria em uma atuação eficaz da figura do ente detentor do poder maior, já que este não atingiria sua finalidade, qual seja a de punir quem efetivamente cometeu algum delito e repelir que os demais cometem atos similares.

### 3 O ANTAGONISMO ENTRE INSEGURANÇA E A LEI PENAL

#### 3.1 Dos Justiceiros

O termo Justiceiro tem por significado no dicionário formal: “aquele que se empenha na aplicação da justiça, que é severo e rígido no fazer cumprir a lei” . Por todo modo, o termo traz consigo uma carga de boa impressão, e que de todo modo, significaria, a exemplificação dos anseios sociais, após a instituição das leis, já que o objetivo principal de um grupo quando são delimitadas diretrizes, é que estas sejam seguidas rigorosamente.

Entretanto, na atual conjuntura, percebemos que ao passar por vários períodos históricos, ao Estado foi delegada a função de punir a eventuais infratores, fazendo valer as leis instituídas, e ao particular seria vedado qualquer manifestação no que tange a aplicação de sanções ou punições.

Considerando o âmbito penal, o Estado possui a legitimidade para exercer a função ativa no caráter jurisdicional, em razão de que de maneira geral, os delitos apesar de serem cometidos por indivíduos, ferem a sociedade como coletivo, vez que os preceitos morais que embasam as normas penais, foram considerados, pelo grupo social como um todo.

A figura do justiceiro, como concebemos hodiernamente, o particular que insatisfeito com a situação fática em que se encontra, seja pela omissão estatal, ou ate mesmo ineficácia dos meios jurisdicionais para coibir a pratica criminosa dos indivíduos inseridos ao meio social, começa por buscar de maneira independente a satisfação de suas expectativas de caráter reparador e punidor, aplicando a sua maneira e a partir de suas concepções de moral e justiça, os ditames legais.

Acontece que ao aplicar sua própria visão de justiça e razão aos casos concretos, o particular incorre na usurpação da legitimidade estatal, visto que, em matéria penal, a sociedade é sempre mártir das ações do sujeito, portanto, o Estado e somente este pode exercer as funções típicas do órgão jurisdicional.

É sabido que, a organização social como a tem hoje, comparada nos mesmo moldes, as primeiras sociedades organizadas, muito se distingue, seja pela construção histórica, moral e social que se modifica ou aperfeiçoa através do transcorrer temporal, e ate mesmo pelo modo de organização que se modificou .

Como já exemplificado inicialmente o homem agrupa-se a fim de sobreviver pacificamente e nada mais como ensina Hobbes (2014). Acontece que no caminhar das eras, notou-se que o individuo pode fazer muito mais que apenas sobreviver em grupo, pode construir delimitar e estabelecer diretrizes para que viva dignamente e tenha garantias de seu bem estar.

Para certificar que tais direitos, garantias e deveres fossem proporcionados aos indivíduos de

maneira indistinta, foi delegado ao Estado o condão de atuar como ente garantidor, entretanto da firmação do contrato social ate tempos hodiernos, nota-se que a sociedade não permaneceu estática foi possível identificar uma mudança significativa tanto nos costumes e crenças quanto na dimensão do grupo social.

Considerando tais mudanças significativas da sociedade, nota-se também que a atuação estatal torna-se por vezes tardia ou ate mesmo imperceptível, a tutela jurisdicional tenta de maneira ineficaz responder a uma demanda superior a suas capacidades.

Ciente desta impossibilidade estatal inicia-se então o sentimento coletivo de insatisfação e insegurança, pois a contrario do que dita a lei, não há efetiva concretude da punição jurisdicional, em razão da extensa demanda, e da limitação das forças estatais, da garantia de observância dos princípios e instrumentalidade dos meios que ao fim resultam em punição.

Existe a previsão legal, o meio para se empregar a prestação jurisdicional, entretanto não existe força o bastante para abarcar de maneira imediata todos os atos considerados ilícitos tipificados pelo códex.

A sociedade como um todo vê essa insuficiência do Estado nos momentos em que ele mesmo a contragosto, leia-se em razão da incapacidade de atender de maneira eficaz toda a demanda pelo provimento jurisdicional se torna omissa, ou sua represália não atende as expectativas sociais, por serem aquém da resposta esperada, ou ate mesmo pela morosidade que o Estado exacerba.

É nesse conjunto de fatores que a figura do justiceiro se consolida, as nuances apresentadas de insatisfação, insegurança, incerteza da sociedade para com a atuação estatal, fomentam o florescer de um individuo com a necessidade visceral de garantir a aplicação das leis e a certeza da punição.

Esse sujeito, busca a próprio punho fazer valer os ditames legais, o considerado justiceiro se furta da premissa de um Estado detentor da legitimidade de punir, e passa a exercer atividade paralegal. A primordialidade de uma resposta frente a uma situação fática de delito, faz com que esses denominados justiceiros atuem de maneira arbitraria e inconsequente por vezes criminosa considerando os meios necessários para se garantir a repreensão.

Em um artigo da Revista Fórum Ivan Longo exemplifica um caso em que os justiceiros tomaram para si a falsa ideia de que punir de imediato alguém, seria a explanação do que seria efetivamente fazer justiça.

No trabalho Longo (2014, p 138) narra que “[...] em uma sociedade na qual compete ao Estado a aplicação das leis, o significado da palavra “justiceiro” toma um sentido diferente e passa a ser atributo de quem viola as normas vigentes para fazer, supostamente, “justiça”.”, assim, a punição apesar de apaziguadora pode não ser justa a medida que não forem observados os valores e

princípios que enfocam a dignidade da pessoa humana, os justiceiros não agem pautados somente na lei, invocam também suas crenças e seu código moral particular, pensando nestas condições, a vingança pessoal figura afastada a tempos pela ineficácia e barbaridade volta a aflorar.

O artigo traz diversos casos entre ele o de um jovem de 15 anos, que foi preso por um cadeado de bicicleta, nu a poste na cidade do Rio de Janeiro, em meados do janeiro de 2014, apurou-se pelo meio midiático que um grupo de cerca de 14 jovens, desconfiados de que o menor pudesse ser um assaltante resolveram por bem, espancar a pauladas, inclusive tirando uma parte da orelha do menor, e o prender no poste, nu, sem nenhuma possibilidade de defesa, e moralmente subjugado pela grupo presente, conta ainda que o caso foi denunciado nas redes sociais por uma artista plástica que passava pelo local e avistou o menor na situação descrita, foram detidos apenas dois dos suspeitos de terem prendido o menor mas estes foram liberados logo após pagarem fiança.

O caso narrado ganhou destaque na mídia de grande massa, e dividiu opiniões sobre o tema

O episódio ganhou grande repercussão na mídia principalmente depois de uma apresentadora de telejornal, Rachel Sheherazade, expressou, ao vivo, sua opinião sobre o caso, apoiando a atitude dos justiceiros. Ao mesmo tempo em que inúmeras pessoas expressaram indignação diante da declaração da jornalista, outra parcela da sociedade não só concordou com sua opinião como também aprovou esse tipo de atitude dos chamados “justiceiros”. Essa tendência em apoiar esse tipo de ação só é fortalecida à medida que os casos, que não são novos, não cessam. Em meio à repercussão da notícia do jovem acorrentado, o deputado federal Fernando Francischini ( Solidariedade-PR) chegou a chamar as pessoas que cometem atos de tortura e linchamento contra supostos criminosos de “gente do bem”(LONGO, 2014, 138)

No artigo são elencados outros casos que enumeram o trabalho dos justiceiros, em formatos distintos, como o episódio de um suspeito de assalto na periferia de Teresina, que foi espancado, amarrado e arremessado em um formigueiro por duas pessoas, que não foram apreendidas na ocasião.

Nos dois casos apresentados, repete-se um *modus operandi*, o de atacar o corpo como forma de punição, assim sendo, inicialmente provoca-se a dor física, a ação é sempre desproporcional, em que o suspeito do delito é rendido por mais de uma pessoa o que impossibilita sua própria defesa, neste momento destacamos o termo suspeito, nos dois episódios exemplificativos, o individuo não teve de nenhuma maneira a prova concreta de que possivelmente estaria delinquindo, ou na pratica de algum crime.

A ação dos justiceiros se mostra impensada e desnecessária, vez que, quando agem não buscam a punição do individuo que cometeu o delito, buscam apenas uma punição, como forma de apaziguar ânimos ou mostrar a sociedade que estão fazendo algo, com tal conduta, portanto, não atingem a finalidade da norma penal, apenas devolvem com violência desmedida a violência sofrida em determinada situação.

Nessa realidade violenta e Barbara, notamos que o justiceiro, apresenta a sociedade à ilusão de que somente a dor física é capaz de servir como punição para algum ilícito, como vemos nos

casos, os suspeitos sempre são afugentados e surrados, sofrem na pele as consequências dos supostos crimes e logo após ainda são expostos ao público de maneira degradante pelo aprisionamento com o intuito de subjugar física e moralmente. Nota-se que não há o desejo de punir apenas, pois se assim fosse, seria acionado uma autoridade policial, há na verdade o desejo de expor o corpo ao suplício.

Para o sociólogo José Martins de Souza, o desempenho dos justiceiros não é atual, em uma pesquisa conta que o mais antigo caso de que se tem notícias no país sobre situações similares, ocorreu em 1585, na cidade de Salvador-BA. O sociólogo comenta “esse tipo de comportamento é completamente alheio às tradições tribais, e foi trazido a partir de uma cultura punitiva branca, católica e inquisitorial” (LONGO *apud* Souza 2014, p 138).

Longo também cita Eduardo Pazinato, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que opina sobre os casos em comentário, Pazinato afirma que a concepção de justiça que permeia o imaginário social seria de que a punição efetiva esta intimamente ligada com o emprego da dor sobre o corpo, uma ideia precursora, nos primórdios do ordenamento jurídico, no que tange as noções iniciais da esfera penal.

A questão que está de fundo nessas práticas de ‘auto justiça’ está relacionada à cultura de punição, que se dá a partir do emprego da dor, mesmo que essa punição se dê de forma apartada de uma instituição político-organizacional. Temos um problema estrutural. Antes de ser político, é sócio-cultural, faz parte das representações sociais da própria relação com o outro, pautada pela lógica punitiva, aponta. “Temos um conjunto de concepções sobre segurança que estão amparadas por essa lógica. “Encarceramento em massa, assassinatos de criminosos, punições que violam os direitos humanos e justicamentos são práticas tratadas pela sociedade como legítimas, infelizmente.”( LONGO *apud* Pazinato 2014, p 138)

Ainda sobre a questão da sensação de impunidade que emana da população e a atuação dos justiceiros o artigo ainda conta com as palavras de Rildo Marques, coordenador geral do Movimento Nacional de Direitos Humanos, que explana sobre a incapacidade do Estado em promover um estado de segurança eficaz a toda a sociedade.

Marques aponta ainda que a descrença da população em relação à polícia e ao sistema de justiça é outro fator agravante. “A ausência do Estado somada à falta de entendimento da população, de como fazer o controle da segurança, faz a sociedade querer agir por conta própria. Falta uma política educacional, um debate com a população. Não há espaços públicos para debater a contenção da violência. (LONGO *apud* Marques 2014, p 138).

O trabalho ainda traz as observações de Ariadne Natal, socióloga e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), que explica de maneira direta que os episódios envolvendo justiceiros, permeiam por várias épocas na história nacional, e que sempre se encontra justificativas para as práticas paraestatais, tratando-se assim,

Da soma de alguns fatores e as justificativas para isso acontecer mudam ao longo dos anos e da situação. Nos anos 80, por exemplo, a principal justificativa em episódios do tipo, era a ausência do Estado. Com o tempo, aparecem mais motivos alegados, estes, por sua vez, em relação à insuficiência desse Estado em termos de resposta adequada. A polícia prende, mas solta, não é capaz de fazer uma investigação adequada. A questão da vingança também é algo que permeia, ao invés de usar o Estado como mediador, faz-se justiça com as próprias mãos, o que é algo completamente ilegal e uma resposta conservadora que passa por cima de tudo aquilo que temos como base numa sociedade, a democracia”. (LONGO, *apud* Natal 2014, p 138)

De acordo com a socióloga, é possível se determinar vários fatores utilizados como sustentação pela figura dos justiceiros, como a ausência do Estado, a deficiência do poder maior em responder adequadamente aos anseios sociais, e paralelamente a imagem da vingança, que segundo a estudiosa “passa por cima de tudo aquilo que temos como base numa sociedade, a democracia”. (LONGO *apud* Natal 2014, p 138)

O curioso é que em todos esses casos não houve registros de apreensões ou processos que culminaram na prisão dos justiceiros, o espanto é suscitado em razão de que a atuação destes indivíduos fere as normas sociais e as leis instituídas, bem como os princípios estabelecidos que garantam a sociabilidade do homem. O que demonstra que o justiceiro não teve intenção de fazer justiça via Estado. O que ele quer é a vingança por meio da dor no corpo, conforme dementado no trabalho.

Nos casos narrados, os facciosos punem supostos crimes contra o patrimônio, a exemplo de assaltos, com crimes contra a pessoa nos casos de lesão corporal, e até mesmo contra vida, pelos riscos de morte advindos das agressões, havendo dessa forma,.

Ação de justiceiros ocorreu em Sorocaba, interior de São Paulo, no mês passado. Um adolescente furtou um frasco de xampu em um pequeno supermercado e, ao perceber, o dono do estabelecimento o abordou na rua e o espancou. Poucos minutos depois, dezenas de vizinhos participavam da ação vexatória, desferindo socos, chutes e pauladas contra o garoto. Com afundamento no crânio, o jovem foi levado ao hospital e, mais uma vez, ninguém foi preso (LONGO, 2014, p 138).

Rildo Marques, Longo *apud* Marques (2014) prega que o início da solução seria: uma maior interação de diálogos entre o Estado e os indivíduos, ensinar como base direitos humanos e cidadania, punir os que praticam atos contrários a leis, travestidos na intenção de fazer justiça, Marques ainda delibera que,

Se não for coibido, se essas pessoas não forem procuradas para um diálogo e se não reciclar esse diálogo em processos pedagógicos de educação, direitos humanos e cidadania, se não levarmos para o sistema judiciário, ainda que falho, vamos provocar a barbárie. Se isso não for tratado com seriedade vamos chegar a uma sociedade que não tem lei, cada um por si. Será criada uma crise de convivência social muito grande, as pessoas vão voltara andar armadas e aí, na minha concepção, se instabilizará a pouca paz social que ainda existe. Nos grandes bolsões de pobreza isso já acontece e as pessoas vivem com leis próprias. (LONGO *apud* Marques 2014, p 138).

A ascensão dos ditos justiceiros traz o enfraquecimento do aparelho estatal, e no mais a figura do Estado como um todo se perde em meio à ilegalidade da ação do particular enquanto aplicador da lei. A convivência social gradualmente perdera o escopo de sociedade organizada, retrocedendo ao status de barbárie que precedeu a sobrevivência pacífica.

Pazinato(2014) também se posiciona sobre as consequências da ascensão dos justiceiros em detrimento do Estado. Para o autor não se trata de,

Uma crise, por que se crise fosse já teria sido superada. É um problema crônico que temos no Brasil em relação à violência. De alguma forma, é derivado dessa percepção social de que apenas com mais violência, seja por pessoas ou seja pelas instituições públicas, conseguiremos resolver os problemas. Não só não conseguimos como acabamos por acirrar esses problemas. Quanto mais punições, desabrigo das garantias de direitos individuais, mais encarceramentos, mais esse ciclo vicioso se reproduz pela sociedade. É um risco para a democracia. A partir do momento que deslegitimamos o sistema de justiça, acabamos por desconstruir os canais de processamento, de administração dos conflitos e fragilizamos o estado democrático de direito, que é um mecanismo de organização social que deve estar pautado pela garantia dos direitos humanos. Um último aspecto consequente dessa mentalidade punitiva é a reprodução do sentimento de medo e insegurança. Isso abala as relações humanas. As pessoas se relacionam cada vez menos, moram em condomínios fechados. Isso vem justamente ao encontro desse ciclo vicioso de produção (por parte da Justiça) de violência e de reprodução (por parte da sociedade) (LONGO *apud* Pazinato 2014, p 138)

### **3.2 Das medidas solucionadoras**

No trabalho averiguado, o autor apurou com seu estudo que (LONGO *apud* Pazinato 2014, p 138), que a violência se apresenta de maneira a formar um ciclo vicioso, em que a sociedade representada pela figura dos justiceiros acredita que somente com violência é possível combater violência, que implica na falsa sensação de retaliação a infratores, mas que fere a legitimidade do amparo jurisdicional exercido pelo estado, concomitante as conquistas de garantias e direitos individuais que se perfizeram com a evolução social, causando desestabilidade ao estado democrático de direito, ofendendo o alvitre de organização social.

Nessa mesma linha de raciocínio, apurou-se que (LONGO *apud* Pazinato 2014, p 138), que no Brasil, ainda esta arraigada a grande população, e até mesmo aos instrumentos estatais, a seletividade social, corroborando ao pensamento dos jovens tratados nos casos apresentados, existiu a grande porcentagem dos suspeitos serem negros e pobres, externando a grande distinção social que se faz com crimes contra o patrimônio, e a diferença no tratamento dos crimes de colarinho branco.

o perfil dos encarcerados no Brasil continua sendo o de pobres, negros e jovens. Evidentemente isso se dá por que o filtro de atuação do sistema penal continua focado nessa distinção social. Nós não temos esse grau de indignação social contra os crimes de colarinho branco, mas temos quando é um simples assalto, principalmente praticado por um

jovem negro e pobre. Essa seleção continua sendo fator fundamental de distinção e ao mesmo tempo de embasamento dessa cultura punitiva. Por conta disso, esses jovens acabam sendo os inimigos do direito penal e também os inimigos dessa cultura punitiva (LONGO *apud* Pazinato 2014, p 138).

Externa que o próprio Estado em uma tentativa infeliz, promove o endurecimento penal, procurando satisfazer a todas as prerrogativas tanto de segurança, quanto de dever de agir do poder maior, falhando de maneira dolorosa.

Afirma também que a solução plausível para se rechaçar os atos que arriscam a plenitude estatal, seria a maior participação dos indivíduos sociais na própria organização social.

Realmente abarcar todos os hemisférios da sociedade trazer para o núcleo de importância ate as camadas mais periféricas da comunidade, e efetivamente ensinar e aplicar os conceitos que deram encetamento a concepção de sociedade, direito e justiça concebidas ate hoje, e principalmente observando a imprescindibilidade das garantias individuais conquistadas ao longo da evolução social, com primazia ao principio da dignidade da pessoa humana.

Incutir ao consciente dos seres sociais, de que todos indistintamente são indivíduos passíveis de direitos e garantias, complementando também são sujeitos suscetíveis a pratica de ato considerado criminoso, já que integram sociedade que tipifica vários tipos penais de diferentes naturezas, e que a delimitação do Estado enquanto legitimo para aplicar as leis decorre em razão de sua imparcialidade e alcance.

Tudo que vai à contramão de tais preceitos significaria um retrocesso a um inicio de barbárie da sociedade, realidade que os primeiros indivíduos acharam por bem mudar em razão da incerteza da sobrevivência e principalmente da inexistência da paz tão prezada por todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho iniciou-se com o escopo de estudar brevemente os casos de vingança privada que tiveram destaques midiáticos, e que questiona em que passo esta a concepção social sobre a evolução enquanto sociedade dotada de direitos e deveres.

O estudo teve seu prelúdio com o desenvolvimento histórico do indivíduo enquanto ser independente e autocentrado que se empenhava pelos percalços da sobrevivência, em uma realidade de embates constantes de todos contra todos.

Para garantir maior incidência de sobrevivência pacífica, o ser individualista propôs-se a ceder partes de sua liberdade enquanto autônomo, para que pudesse desfrutar pacífica e dignamente, do restante de suas liberdades, a essa conjuntura, formou-se o conceito de sociedade.

A nova organização social substituiu a individualidade do sujeito, por uma sistematização em grupo, para tanto agora o indivíduo não se via mais isoladamente, mas sim como parte de um grupo, e para gerir e administrar toda essa interação social formou-se o Estado como ente responsável o poder maior capaz e obrigado a manter a ordem social.

A partir da concepção de conjunto instituíram-se normas e diretrizes a fim de assegurar a vida em comum, sobre essas normas e a partir dos costumes e crenças, edificaram-se princípios, que marcavam a trajetória social como avanço, já que neste momento, ansiava-se algo maior que apenas a sobrevivência pacífica, notou-se o caminhar da evolução social.

As normas estabelecidas tratavam de todas as nuances da sociedade, principalmente na função de combater que os indivíduos atentassem contra a nova ordem social, a esfera penal que, portanto, desde os primórdios reprime e tenta conter o alvitre individual em benefício do bem coletivo.

O sistema acompanhou a evolução da sociedade como um todo, e mais precisamente edificou seus próprios princípios para que os meios de refreamento penal inteirassem a todos sem distinção, estabeleceu-se também que no que tange a esfera penal, os delitos, seriam exclusivamente tratados pelo Estado.

Ao Estado delegou-se a legitimidade para além de zelar pelo cumprimento das leis, aplicar aos infratores as sanções cabíveis, determinou-se que o Estado seria responsável em razão de que, os crimes cometidos seja eles de qualquer natureza atentam contra o contrato social, contra a sociedade em seu âmago, daí resulta a legitimidade estatal, este como titular para garantir a preservação da sociedade enquanto organização pacífica, concebido para servir e manter a sociedade.

Considerando essa mesma concepção, estudou-se que no aspecto penal, no início a punição e as dores físicas confundiam-se, ao aplicar a sanção feria-se o corpo para se alcançar a justiça,

consciência que se modificou com a evolução social. Essa evolução trouxe a máxima que flagelar o corpo, não atingia os objetivos penais, o sofrimento pela dor ou mutilação pública, era apenas espetáculo, mas não atendia fielmente a função da pena ou empregava justiça.

Notou-se que por inúmeros fatores como insatisfação, sentimento de insegurança e impunidade, ou até mesmo pela necessidade de vingança dos indivíduos, no avançar das eras, que estes se amotinaram contra a plenitude do poder do estado, e, por conseguinte resolveram usurpar a prerrogativa estatal de punir, e fazê-lo de acordo com seu próprio código moral.

Acontece que ao executarem a tarefa de punir a quem supostamente infringe determinada lei, os chamados justiceiros, também incorrem em desacordo com as normas já estabelecidas, vez que a vingança privada e as formas de resolução de conflitos em que o particular ocupa a premissa de expoente principal na aplicação da pena é rechaçada pela subordinação estatal.

Fazer do corpo um mártir supliciado, como exemplo de pena eficaz seria a concretização de um retrocesso histórico, sem nenhuma comprovação de sucesso em diminuir a violência ou extirpar criminosos.

Foucault em sua obra exemplificou que o afastamento da função de punir o corpo foi de maneira gradualmente executada, para fins de garantir ao apenado maiores garantias e direitos intrínsecos a pessoa humana.

Assim, após revisar o estudo não foi possível determinar uma solução que veementemente reprimiria a atuação dos justiceiros, mas em atenção ao que preconiza Pazinato, citado no trabalho, o início do caminho que é possível ser percorrido, seria o de aproximar o judiciário da população, e conscientizar que existem diferentes meios de solucionar conflitos que não sejam a aplicação da pena, que o aparato estatal é um meio para servir a sociedade e os princípios estabelecidos o foram justamente para preservar a organização e a paz social.

## REFERÊNCIA

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Princípios do Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/PROC.%20PENAL-%20OAB-%20SITE.pdf/>> Acesso em 26/04/2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**-2. Ed.- São Paulo: Martin Claret, 2009.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf)>. Acesso em 26/08/2015.

**CÓDIGO DE HAMURABI**, Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 30/09/2015.

DOBRIANSKYJ, Virginia de Oliveira Rosa. **O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação da pena**. Disponível em <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf/>> Acesso em 15/12/2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** : nascimento da prisão. 29 Ed.-Petropolis: Vozes, 2004.

JESUS, Damásio E. de,-**Direito Penal**.-São Paulo: Saraiva,1998.

GAVIORNO, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro. **O devido Processo Legal e o Processo Justo**. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n10/6.pdf>>. Acesso em 18/09/2015.1

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral, volume I /2.ed.rev.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: IELF,2004

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**- 25 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**- 3 ed.São Paulo: Ícone,201.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**- 14. Ed. Ver. Atual. E ampl. –São Paulo: Saraiva, 2010.

LONGO, Ivan. **“Justiceiros”: a antidemocracia travestida de justiça**. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/138/justiceiros-antidemocracia-travestida-de-justica/>> Acesso em: 28/01/2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128

NETO,Chade Rezes. **O princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito**.São Paulo: Lemos&Cruz,2004.

QUEIROZ, Paulo. **Princípios Penais**. Disponível em: <[http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/75%2A%2089Pages%20from%20DIREITO%20PENAL%209%20ED\\_corpo%2011\\_%20final.pdf](http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/75%2A%2089Pages%20from%20DIREITO%20PENAL%209%20ED_corpo%2011_%20final.pdf)> Acesso em : 15/10/2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Legitimidade e Legalidade**: uma distinção necessária.- Brasília, 1994.